



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ANEXO I**

**RESOLUÇÃO Nº 1.066, DE 25 DE SETEMBRO de 2015.**

*Fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências.*

O Conselho Federal de Engenharia E Agronomia - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o art. 27, alínea "p", combinado com o art. 70 da Lei nº 5.194, de 1966, e o disposto na Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004;

Considerando o disposto nos arts. 28 e 35 da Lei nº 5.194, de 1966, que definem a renda do Confea e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - Creas;

Considerando o disposto na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que fixa o salário mínimo profissional para o profissional de nível superior;

Considerando que a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 63, § 1º, da Lei nº 5.194, de 1966, alterado pela Lei nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978;

Considerando que a anuidade pode ser paga, sem acréscimo, até 31 de março de cada ano, conforme o art. 2º da Lei nº 6.619, de 1978;

Considerando a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

Considerando o disposto nos arts. 55, 57 e 58 da Lei nº 5.194, de 1966, que fixam



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a obrigatoriedade do registro e do visto de pessoas físicas e jurídicas no Crea da circunscrição em que desenvolvem suas atividades;

Considerando o disposto no art. 73, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da Lei nº 5.194, de 1966, e no art. 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que estipulam as multas a serem cobradas de pessoas físicas e jurídicas autuadas pelos Creas;

Considerando o disposto na Lei nº 9.610, de 1998, que define que compete ao Confea o registro para segurança dos direitos do autor de obra intelectual;

Considerando o disposto no art. 1º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, que estabelece o enquadramento do registro da pessoa jurídica nas Classes A, B ou C;

Considerando o disposto nos arts. 10 e 11 da Resolução nº 494, de 26 de julho de 2006;

Considerando o disposto na Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003;

Considerando o disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre ART e Acervo Técnico;

Considerando o disposto na Resolução nº 1.026, de 31 de dezembro de 2009, que dispõe sobre as rendas do Confea, dos Creas e da Mútua;

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos para a cobrança de anuidades de pessoas físicas e jurídicas, bem como os valores de multas e serviços, em âmbito nacional,

Resolve:

Art. 1º Fixar os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem cobrados pelo Sistema Confea/Crea.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### CAPÍTULO I

#### DA ANUIDADE

#### Seção I

#### Da anuidade da pessoa física

Art. 2º As pessoas físicas registradas no Sistema Confea/Crea ficam obrigadas ao pagamento de anuidade profissional, a qual é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º A anuidade profissional poderá ser cobrada proporcionalmente, em razão do mês de registro do profissional.

§ 2º A anuidade profissional é devida ao Crea da Unidade Federada onde a pessoa física esteja exercendo regularmente suas atividades profissionais, exceto nos casos de visto provisório, quando a anuidade deverá ser recolhida junto ao Crea em que a pessoa física tenha seu registro profissional.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o Regional que receber o valor da anuidade deverá comunicar o Crea no qual a pessoa física tem seu registro profissional.

Art. 3º O valor da anuidade devida aos Creas pelas pessoas físicas registradas no Sistema Confea/Crea será o estabelecido na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, devidamente atualizado, devendo os respectivos descontos para pagamento em cota única em janeiro ou em fevereiro do exercício fiscal ser definidos anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores definidos.

§ 1º A decisão plenária referida no caput deverá discriminar os valores a serem cobrados das pessoas físicas com registro profissional de nível médio e de nível superior, bem como valor aferido para o índice de reajuste efetivamente praticado para a correção destes valores.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Para definição dos valores da anuidade para o exercício seguinte deverá ser aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no período de doze meses contados até agosto do exercício anterior à sua vigência, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 3º O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.

§ 4º No caso de pagamento após a data de seu vencimento, incidirá correção pelo INPC/IBGE, acumulado entre a data do vencimento até o seu pagamento.

§ 5º Para aplicação da correção prevista no parágrafo anterior, caso não haja divulgação do valor do INPC/IBGE do mês imediatamente anterior, deverá ser utilizado como parâmetro o último índice divulgado.

§ 6º Após o pagamento integral, a situação da anuidade de pessoa física e a data de pagamento serão automaticamente anotadas pelo Crea no Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea - SIC, o qual os demais Creas deverão consultar para atualização de seus respectivos cadastros.

Art. 4º A pessoa jurídica de direito público, mediante convênio celebrado com o Crea de sua circunscrição, poderá regulamentar o desconto autorizado em folha do pagamento da anuidade dos profissionais constantes do respectivo quadro técnico cujas ARTs de cargo ou função estejam registradas no Regional.

Art. 5º A anuidade de pessoa física referente ao exercício em que for requerido o registro profissional ou sua reativação corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou frações, calculados da data do seu deferimento até o final do exercício.

Art. 6º A anuidade de pessoa física referente ao exercício em que a interrupção do registro for requerida corresponderá a tantos duodécimos



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quantos forem os meses ou fração, calculados de 1º de janeiro até o mês do requerimento.

Art. 7º É facultada ao Crea a concessão de desconto de até 90% no valor da anuidade nos seguintes casos:

I - primeira anuidade do recém-formado em curso das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, desde que solicitado até cento e oitenta dias após a data de conclusão do curso;

II - empresário individual, desde que a respectiva empresa esteja quite com o Crea;

III - profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea;

IV - profissional do sexo feminino a partir de 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de registro no Sistema Confea/Crea; e

V - profissional portador de doença grave que resulte em incapacitação temporária para o exercício profissional, comprovada mediante laudo médico.

Parágrafo único. No caso da constatação de irregularidade dos documentos referenciados o inciso V, o Crea efetuará a cobrança do pagamento da anuidade no seu valor integral acrescido dos consectários legais, sem prejuízo do enquadramento do profissional no Código de Ética Profissional.

Art. 8º É facultado ao profissional requerer a devolução do valor de anuidade nos seguintes casos:

I - ao Crea da circunscrição em que tenha realizado o recolhimento indevido do valor; ou

II - ao Crea da circunscrição em que não esteja domiciliado do valor recolhido em



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

duplicidade.

Seção II

Da anuidade da pessoa jurídica

Art. 9º As pessoas jurídicas que estiverem registradas no Sistema Confea/Crea em 1º de janeiro de cada ano estarão obrigadas ao pagamento de anuidade.

Art. 10. As anuidades devidas por pessoas jurídicas aos Creas serão fixadas em função de seu capital social, sendo seus valores estabelecidos e devidamente atualizados conforme a Lei nº 12.514, de 2011, e os respectivos descontos para pagamento em cota única em janeiro ou em fevereiro do exercício fiscal serão definidos anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até a sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados.

§ 1º A decisão plenária referida no caput deverá discriminar o valor aferido para o índice de reajuste efetivamente praticado para a correção dos valores da anuidade, bem como os valores a serem cobrados das pessoas jurídicas com registro para cada faixa de seus capitais sociais, quais sejam:

I - até R\$ 50.000,00;

II - de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - de R\$ 200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV - de R\$ 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

V - de R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

VI - de R\$ 2.000.000,01 (dois milhões de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e

VII - acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 2º Para definição dos valores da anuidade para o exercício seguinte, deverá ser aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no período de doze meses contados até agosto do exercício anterior a sua vigência, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 3º O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.

§ 4º No caso de pagamento após a data de seu vencimento, incidirá correção pelo INPC/IBGE, acumulado entre a data do vencimento até o seu pagamento.

§ 5º Para aplicação da correção prevista no parágrafo anterior, caso não haja divulgação do valor do INPC/IBGE do mês imediatamente anterior, deverá ser utilizado como parâmetro o último índice divulgado.

Art. 11. A anuidade de pessoa jurídica referente ao exercício em que for requerido seu registro corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, calculados da data do seu deferimento até o final do exercício.

Art. 12. A anuidade da pessoa jurídica enquadrada nas classes A ou B, conforme disposto na Resolução nº 336, de 1989, será definida em face de seu capital social e obedecerá aos critérios fixados no § 1º do art. 10 desta resolução.

Art. 13. A anuidade da pessoa jurídica enquadrada na Classe C, conforme disposto na Resolução nº 336, de 1989, corresponderá ao valor fixado para o inciso I do § 1º do art. 10 desta resolução.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 14. A anuidade da pessoa jurídica que possuir filial, agência, sucursal, escritório de representação em circunscrição diferente daquela onde se localiza sua matriz corresponderá à metade do valor previsto para a matriz, desde que não possua capital social destacado.

Parágrafo único. No caso de a pessoa jurídica possuir capital social destacado, a anuidade corresponderá ao valor integral relativo a esse capital.

Art. 15. A anuidade de Sociedade de Propósito Específico - SPE será fixada em face de seu capital social e obedecerá aos critérios fixados no § 1º do art. 10 desta resolução.

Parágrafo único. Não poderá ser cobrada anuidade de consórcio ou sociedade sem personalidade jurídica.

## CAPÍTULO II

### DOS SERVIÇOS E MULTAS

Art. 16. Os valores dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados.

§ 1º A decisão plenária referida no caput deverá discriminar o valor aferido para o índice de reajuste efetivamente praticado para a correção dos valores, bem como os valores a serem cobrados das pessoas físicas e jurídicas com registro no Sistema Confea/Crea pela prestação dos seguintes serviços:

|      | TABELA DE SERVIÇOS |
|------|--------------------|
| ITEM | SERVIÇOS           |
| I    | Pessoa Jurídica    |



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

|    |  |
|----|--|
| A  | Registro principal (matriz) ou registro secundário (filial, sucursal, etc.)  |
| B  | Visto de registro  |
| C  | Emissão de certidão de registro e quitação de pessoa jurídica  |
| D  | Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações   |
| E  | Requerimento de registro de obra intelectual   |
| II | Pessoa Física  |
| A  | Registro profissional  |
| B  | Visto de registro  |
| C  | Expedição de carteira de identidade profissional   |
| D  | Expedição de 2ª via ou substituição de carteira de identidade profissional   |
| E  | Emissão de certidão de registro ou quitação de pessoa física   |
| F  | Emissão de certidão até 20 ARTs  |
| G  | Emissão de certidão acima de 20 ARTs   |
| H  | Emissão de CAT sem registro de atestado até 20 ARTs  |
| I  | Emissão de CAT sem registro de atestado acima de 20 ARTs   |
| J  | Emissão de CAT com registro de atestado  |
| K  | Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações   |
| L  | Análise de requerimento de regularização de obra ou serviço ou incorporação de atividade concluída no país ou no exterior ao acervo técnico por contrato |
| M  | Requerimento de registro de obra intelectual   |



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Para definição dos valores de serviços para o exercício seguinte, deverá ser utilizado o valor praticado no exercício vigente, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no período de doze meses contados até agosto do exercício anterior a sua vigência, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 3º Serão isentos dos valores referentes a serviços prestados pelos Creas e pelo Confea:

I - os serviços previstos nesta resolução que estejam disponibilizados pela Internet;  
e

II - o visto do registro de profissional inscrito no Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea.

§ 4º No caso de substituição do cartão de registro provisório por ocasião da apresentação do diploma de conclusão do curso, será cobrado do profissional inscrito no Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea apenas o valor referente à expedição da carteira de identidade profissional.

§ 5º A relação de obras e serviços registrados será emitida pelo Crea por meio de certidão de ART.

§ 6º O valor fixado para requerimento de registro de obra intelectual deve ser pago ao Confea, mediante depósito no Banco do Brasil S/A, Agência 0452-9, conta corrente 193.227-6.

Art. 17. É facultado à pessoa física ou jurídica que pagar a anuidade até 31 de março requerer ao Crea, a qualquer tempo do exercício e sem ônus, uma certidão de registro e quitação.

Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados.

Parágrafo único. A decisão plenária referida no caput deverá discriminar o valor aferido para o índice de reajuste efetivamente praticado para a correção dos valores da anuidade, bem como os valores a serem cobrados para cada uma das alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Art. 19. Não haverá restituição de valor de serviço prestado pelo Crea ou Confea.

#### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 20. Os valores referentes a anuidades de pessoas físicas e jurídicas não pagas em cota única até 31 de março do ano vigente poderão ser parceladas em até 5 (cinco) vezes com vencimentos mensais e sucessivos.

Parágrafo único. A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. É vedada ao Crea a criação de qualquer outro ônus ou desconto especial, bem como a modificação dos critérios estabelecidos nesta resolução.

§ 1º A regulamentação dos descontos e dos critérios para formalização de convênios prevista nesta resolução será feita por meio de ato administrativo do Crea, desde que não ocasione ou agrave déficit orçamentário ou financeiro.

§ 2º Compete à Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema - CCSS



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

acompanhar o cumprimento dos critérios e procedimentos fixados nesta resolução.

Art. 22. Esta resolução entra em vigor noventa dias após sua publicação no Diário Oficial da União - DOU, e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 23. Ficam revogadas a Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011, as Resoluções nº 528 e 529, de 28 de novembro de 2011, a Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, e a Resolução nº 1.061, de 15 de dezembro de 2014.

JOSÉ TADEU DA SILVA

Presidente do Conselho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ANEXO II**

**ATO ADMINISTRATIVO Nº 37/2017**

Dispõe sobre os valores de Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de Serviços e de Multas no exercício de 2018.

O **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "k" do art. 34 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

**Considerando** que a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 63, § 1º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, alterado pela Lei Federal nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978;

**Considerando** o disposto no art. 63, § 2º, da Lei 5.194, de 1966, alterado pela Lei Federal 6.619, de 1978, que estabelece o pagamento da anuidade após 31 de março com acréscimo a título de mora;

**Considerando** o disposto nos arts. 55, 57 e 58 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, que fixam a obrigatoriedade do registro e do visto de pessoas físicas e jurídicas no Crea da circunscrição em que desenvolvem suas atividades;

**Considerando** o disposto no art. 73, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da Lei Federal nº 5.194, de 1966, e no art. 3º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, que estipulam as multas a serem cobradas;

**Considerando** o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN - Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que determina juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês;

**Considerando** o disposto na Lei Federal nº 6.496, de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e na Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dá nova redação ao art. 4º da Lei Federal nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente e trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral;

**Considerando** o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei Federal 12.514, de 2011, que estabelece que os valores das anuidades sejam reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha substituí-lo;

**Considerando** o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei Federal 12.514, de 2011, que trata de limite mínimo de parcela;

**Considerando** as Resoluções nº 1.066 e 1067, de 25 de setembro de 2015 do Confea, publicada no D.O.U., de 29 de setembro de 2015, que revoga as



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resoluções nº 524, 528, 529, de 2011, e 1.058 e 1061, de 2014, e Decisões Plenárias n.º 1758 e 1759, de 28 de setembro de 2017, que atualizam as tabelas de valores referentes ao registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, serviços, multas e anuidades de pessoas físicas e jurídicas,

#### RESOLVE:

#### CAPÍTULO I DA ANUIDADE

**Art. 1º** As pessoas físicas e jurídicas registradas são obrigadas a recolher o respectivo valor da anuidade a partir de 1º de janeiro.

**Parágrafo único.** O boleto bancário para pagamento da anuidade do exercício corrente incluirá os débitos relativos aos exercícios anteriores.

**Art. 2º** A anuidade de pessoa física e pessoa jurídica, referente ao exercício em que for requerido o registro ou a sua reativação corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, calculado da data do seu deferimento até o final do exercício.

**Art. 3º** No caso de pagamento de cota única ou de parcela em atraso incidirão sobre os valores multa de 20% (vinte por cento), (§ 3º, art. 63, Lei nº 5.194, de 1966) e juros de mora de 1% (um por cento), (§ 1º, art. 161, CTN) ao mês ou fração, calculado sobre o valor devido.

**Art. 4º** É facultado à pessoa física ou jurídica, que pagar a anuidade até 31 de março, requerer ao Crea-SP, a qualquer tempo do exercício e sem ônus, uma certidão de registro e quitação.

#### Seção I

##### Do Parcelamento

**Art. 5º** Os débitos referentes às anuidades de pessoas físicas e jurídicas, anteriores ao exercício vigente, poderão ser divididos em parcelas mensais, iguais e sucessivas, não podendo cada parcela ser inferior a 1/5 (um quinto) do valor da anuidade vigente na data em que ocorrer o vencimento da 1ª parcela.

#### Seção II

##### Das Pessoas Físicas

**Art. 6º** As anuidades dos profissionais de nível superior e nível médio, consoante ao Anexo da Decisão PL-1758, de 2017, correspondem aos seguintes valores:

| PROFISSIONAL                   | VALOR (R\$) |
|--------------------------------|-------------|
| Profissional de nível superior | 539,13      |
| Profissional de nível médio    | 269,56      |

**§ 1º** O pagamento inferior ao estabelecido implica em inadimplência até que seja recolhido o valor integral pelo profissional.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º A permanência em débito importa em exercício ilegítimo da profissão (art. 67, Lei nº 5.194, de 1966) e conseqüente bloqueio de emissão de ART e certidões.

§ 3º O valor a menor, pago indevidamente, poderá ser devolvido se requerido formalmente pelo interessado.

§ 4º As anuidades poderão ser recolhidas da seguinte forma:

- I - nível superior** – em cota única, com 15% (quinze por cento) de desconto sobre o valor integral, no valor de R\$ 458,26 com vencimento em 31 de janeiro;
- II - nível médio** – em cota única, com 15% (quinze por cento) de desconto sobre o valor integral, no valor de R\$ 229,13 com vencimento em 31 de janeiro;
- III - nível superior** – em cota única, com 10% (dez por cento) de desconto sobre o valor integral, no valor de R\$ 485,22 com vencimento em 28 de fevereiro;
- IV - nível médio** – em cota única, com 10% (dez por cento) de desconto sobre o valor integral, no valor de R\$ 242,60 com vencimento em 28 de fevereiro;
- V - nível superior** – em cota única no valor integral, com vencimento em 31 de março;
- VI - nível médio** – em cota única no valor integral, com vencimento em 31 de março;
- VII - nível superior** – em 5 (cinco) parcelas, no valor integral, com valores iguais, mensais e consecutivas, com vencimentos em 31 de janeiro, 28 de fevereiro, 31 de março, 30 de abril e 31 de maio; ou
- VIII - nível médio** – em 5 (cinco) parcelas, no valor integral, com valores iguais, mensais e consecutivas, com vencimentos em 31 de janeiro, 28 de fevereiro, 31 de março, 30 de abril e 31 de maio.

### Seção III

#### Dos Descontos

**Art. 7º** Conceder os seguintes descontos sobre o valor base/integral da anuidade na data da concessão:

- I - 90% (noventa por cento)**, na primeira anuidade do recém-formado em curso das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, desde que solicitado até cento e oitenta dias após a data de conclusão do curso, concedido automaticamente pelo sistema;
- II - 90% (noventa por cento)**, ao profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea e a profissional do sexo feminino a partir de 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de registro no Sistema Confea/Crea. O desconto será concedido automaticamente pelo sistema no exercício seguinte à integralização do período/idade mencionados;
- III - 90% (noventa por cento)**, ao profissional que comprovar ser portador de doença grave, que resulte em incapacitação para o exercício profissional, devendo apresentar laudo médico atualizado e solicitar o desconto dentro do



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exercício vigente, o qual será analisado pelo Crea-SP.

**Parágrafo único.** Não haverá acúmulo de descontos.

#### Seção IV

##### Da Interrupção do Registro

**Art. 8º** Quando houver solicitação de interrupção de registro, a anuidade de pessoa física, referente ao exercício, corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, contados a partir de janeiro até o mês de formulação da efetiva baixa, conforme critérios estabelecidos na Instrução vigente, do Crea-SP.

#### Seção V

##### Da Alteração do Curso Principal

**Art. 9º** No caso de alteração do curso principal o valor da anuidade somente será reenquadrado no exercício seguinte à apresentação do diploma do curso alterado.

#### Seção VI

##### Das Pessoas Jurídicas

**Art. 10.** As anuidades de pessoas jurídicas, consoante ao Anexo da Decisão PL-1758, de 2017, correspondem aos seguintes valores:

| FAIXA | CAPITAL SOCIAL (R\$)              | ANUIDADE (R\$) |
|-------|-----------------------------------|----------------|
| 1     | até 50.000,00                     | 509,91         |
| 2     | de 50.000,01 até 200.000,00       | 1.019,83       |
| 3     | de 200.000,01 até 500.000,00      | 1.529,75       |
| 4     | de 500.000,01 até 1.000.000,00    | 2.039,65       |
| 5     | de 1.000.000,01 até 2.000.000,00  | 2.549,58       |
| 6     | de 2.000.000,01 até 10.000.000,00 | 3.059,48       |
| 7     | acima de 10.000.000,00            | 4.079,29       |

**§ 1º** O pagamento inferior ao estabelecido implica em inadimplência até que seja recolhido o valor integral pela empresa.

**§ 2º** A permanência em débito importa em exercício ilegítimo da profissão (art. 67, Lei nº 5.194, de 1966) e consequente bloqueio de emissão de ART e certidões.

**§ 3º** O valor a menor, pago indevidamente, poderá ser devolvido se requerido formalmente pela interessada.

**§ 4º** As anuidades poderão ser recolhidas da seguinte forma:

**I** - em cota única, com desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor integral definido para o exercício, com vencimento em 31 de janeiro;



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- II** - em cota única, com desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor integral definido para o exercício, com vencimento em 28 de fevereiro;
- III** - em cota única no valor integral, com vencimento em 31 de março; ou
- IV** - em 5 (cinco) parcelas no valor integral, com valores iguais, mensais e consecutivas, com vencimentos em 31 de janeiro, 28 de fevereiro, 31 de março, 30 de abril e 31 de maio.

**Art. 11.** A anuidade da pessoa jurídica que possuir filial, agência, sucursal, escritório de representação, em circunscrição diferente daquela onde se localiza sua matriz, corresponderá à metade do valor previsto para a matriz, desde que não possua capital social destacado.

**Parágrafo único.** No caso de a pessoa jurídica possuir capital social destacado, a anuidade corresponderá ao valor integral relativo a esse capital.

**Art. 12.** No caso de alteração do capital social, devidamente **registrado em órgão competente**, o valor da anuidade somente será reenquadrado no exercício seguinte à apresentação da referida alteração contratual no Crea-SP.

**Art. 13.** Não poderá ser cobrada anuidade de consórcio ou sociedade sem personalidade jurídica.

## CAPÍTULO II

### DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART

**Art. 14.** O recolhimento do valor da ART é devido no início do trabalho/serviço, consoante a Resolução nº 1025, de 30 de outubro de 2009.

**Parágrafo único.** O não recolhimento no prazo implicará em sanções legais.

**Art. 15.** O cadastro eletrônico da ART estará vinculado ao profissional registrado e quite com o pagamento da respectiva anuidade, conforme arts. 55, 63 e 67 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

**Art. 16.** Os valores do registro de ART de obra ou serviço, consoante ao Anexo da Decisão PL-1759, de 2017, constam nas tabelas A e B.

**I - Tabela A** - Valor de contrato aplicado à ART de obra ou serviço.

| <b>TABELA A - OBRA OU SERVIÇO</b> |                               |            |
|-----------------------------------|-------------------------------|------------|
| <b>FAIXA</b>                      | <b>CONTRATO (R\$)</b>         | <b>R\$</b> |
| 1                                 | até 8.000,00                  | 82,94      |
| 2                                 | de 8.000,01 até R\$ 15.000,00 | 145,15     |
| 3                                 | acima de 15.000,00            | 218,54     |



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

**II - Tabela B** - Valor de contrato aplicado à ART de obra ou serviço de rotina.

| <b>TABELA B - OBRA OU SERVIÇO DE ROTINA</b> |                          |            |
|---|--------------------------|------------|
| <b>FAIXA</b>                                | <b>CONTRATO (R\$)</b>    | <b>R\$</b> |
| 1   | até 200,00               | 1,61       |
| 2   | de 200,01 até 300,00     | 3,27       |
| 3   | de 300,01 até 500,00     | 4,87       |
| 4   | de 500,01 até 1.000,00   | 8,16       |
| 5   | de 1.000,01 até 2.000,00 | 13,12      |
| 6   | de 2.000,01 até 3.000,00 | 19,67      |
| 7   | de 3.000,01 até 4.000,00 | 26,39      |
| 8   | acima 4.000,00           | Tabela A   |

**§ 1º** O pagamento inferior ao estabelecido não registrará a ART até que seja recolhido o valor integral.

**§ 2º** O valor a menor, pago indevidamente, poderá ser devolvido se requerido formalmente pela interessada.

**Art. 17.** O valor para registro de ART a ser aplicado às seguintes atividades profissionais, independentemente do valor do contrato, corresponderá ao da faixa 1 da **Tabela A** = R\$ 82,94 (oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos):

- I** - Desempenho de cargo e função técnica;
- II** - Execução de obra ou prestação de serviço realizado no exterior;
- III** - Execução de obra ou prestação de serviço para entidade beneficente que comprovar sua condição mediante apresentação de documento hábil, desde que enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea-SP;
- IV** - Execução de obra ou prestação de serviço para programas de Engenharia e Agronomia Pública, que comprovar sua condição mediante apresentação de documento hábil, desde que enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea;
- V** - Vinculação à ART de obra ou serviço por coautoria, corresponsabilidade ou equipe, total ou parcial;
- VI** - Vinculação à ART de cargo ou função de atividade realizada em razão de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vínculo com pessoa jurídica de direito público ou enquadrada na classe C;

**VII** - Substituição ou complementação de ART, desde que não haja alteração de faixa de enquadramento da ART inicialmente registrada.

**§ 1º** Será isento do valor referido na tabela deste artigo o registro de ART nos seguintes casos:

- I** - Complementação que informar aditivo de prazo de execução ou de vigência do contrato que não caracterize renovação contratual;
- II** - Substituição que corrigir erro de preenchimento de ART anteriormente registrada, desde que a análise preliminar pelo Crea não verifique a modificação do objeto ou da atividade técnica contratada;

**§ 2º** Verificando a informação que altere a taxa de ART deverá ser cobrado o valor correspondente à diferença entre as faixas desde que esta não seja inferior à taxa mínima.

**Art. 18.** Mediante convênio, o CREA-SP, fixará em R\$ 26,39 (vinte e seis reais e trinta e nove centavos), o valor para registro de ART de obra e serviços nas seguintes situações:

- I** - Estado de calamidade pública oficialmente decretada;
- II** - Programa de interesse social na área urbana ou rural.

**Art. 19.** O valor da ART múltipla corresponderá ao somatório dos valores individuais da ART relativa a cada contrato de obra ou serviço de rotina, conforme valores fixados nas Tabelas A e B.

**§ 1º** O valor individual da ART relativo a cada contrato da receita agrônômica, independentemente do valor do contrato é de R\$ 1,61 (um real e sessenta e um centavos).

**§ 2º** Mediante convênio, o Crea-SP, fixa em R\$ 26,39 (vinte e seis reais e trinta e nove centavos), independente do valor de contrato, o valor individual referente a cada obra ou serviço de rotina realizado por profissional de quadro técnico de pessoa jurídica de direito público que possua ART de cargo ou função.

**§ 3º** Para o registro da ART múltipla citado no caput e parágrafos deste artigo, deve ser observado, no mínimo o valor de R\$ 82,94 (oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos).

**Art. 20.** A ART relativa à prestação de serviço por prazo indeterminado, cujo valor de contrato global não esteja fixado, será registrada anualmente e seu valor corresponderá ao do serviço do primeiro mês do período da validade da ART multiplicado por doze.

**Art. 21.** O boleto bancário terá data de vencimento fixada em dez dias contados do cadastro eletrônico da ART no sistema, limitada ao último dia do ano fiscal;

**§ 1º** A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante de pagamento ou conferência no sistema do Crea-SP.

**§ 2º** O início da atividade profissional sem o pagamento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º No caso de a contratada ser pessoa jurídica de direito público, o boleto bancário terá data de vencimento fixada em trinta (30) dias contados do cadastro eletrônico da ART no sistema, limitada ao último dia útil do exercício fiscal.

CAPÍTULO III  
DOS SERVIÇOS

**Art. 22.** Os valores de serviços, consoante ao Anexo da Decisão PL-1758, de 2017, conforme tabela a seguir:

| <b>TABELA DE SERVIÇOS</b> |  |            |
|---------------------------|--|------------|
| <b>ITEM</b>               | <b>SERVIÇO</b>   | <b>R\$</b> |
| <b>I</b>                  | <b>Pessoa Jurídica</b>   |            |
| A                         | Registro principal (matriz) ou registro secundário (filial, sucursal, etc.). | 248,41     |
| B                         | Visto de registro  | 123,84     |
| C                         | Emissão de certidão de registro e quitação de pessoa jurídica                | 51,00      |
| D                         | Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações               | 51,00      |
| E                         | Requerimento de registro de obra intelectual                                 | 310,32     |

|           |  |       |
|-----------|--|-------|
| <b>II</b> | <b>Pessoa Física</b>   |       |
| A         | Registro Profissional  | 80,86 |
| B         | Visto de registro  | 51,00 |
| C         | Expedição de carteira de identidade profissional                           | 51,00 |
| D         | Expedição de 2ª via ou substituição de carteira de identidade profissional | 51,00 |
| E         | Emissão de certidão de registro ou quitação de pessoa física               | 51,00 |
| F         | Emissão de certidão até 20 ARTs  | 51,00 |



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

|   |  |        |
|---|--|--------|
| G | Emissão de certidão acima de 20 ARTs   | 103,44 |
| H | Emissão de CAT sem registro de atestado até 20 ARTs  | 51,00  |
| I | Emissão de CAT sem registro de atestado acima de 20 ARTs   | 103,44 |
| J | Emissão de CAT com registro de atestado  | 83,77  |
| K | Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações   | 51,00  |
| L | Análise de requerimento de regularização de obra ou serviço ou incorporação de atividade concluída no país ou no exterior ao acervo técnico por contrato | 310,32 |
| M | Requerimento de registro de obra intelectual   | 310,32 |

**§ 1º** Serão isentos dos valores fixados na tabela deste artigo:

**I** - Os serviços de certidões que estejam disponibilizados pela Internet;

**II** - O visto do registro de profissionais inscritos no sistema de informação do Sistema Confea/Crea;

**§ 2º** No caso de substituição do cartão de registro provisório, por ocasião da apresentação do diploma de conclusão do curso, será cobrado do profissional inscrito no Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea apenas o valor referente à expedição da carteira de identidade profissional;

**§ 3º** A relação de obras e serviços registrados será emitida pelo Crea por meio de certidão de ART.

**Art. 23.** O valor fixado para requerimento de registro de obra intelectual deve ser pago ao Confea, mediante depósito no Banco do Brasil S/A, Agência 0452-9, conta corrente 193.227-6.

**Art. 24.** Não haverá restituição de valor de serviço prestado pelo Crea-SP.

CAPÍTULO IV

DAS MULTAS

**Art. 25.** Os valores das multas, consoante ao Anexo da decisão PL-1758, de 2017, conforme tabela a seguir:

| <b>MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO</b><br>art. 73 da Lei Federal nº 5194, de 1966. |                       |                     |
|--|-----------------------|---------------------|
| <b>Alínea</b>  | <b>VALORES EM R\$</b> |                     |
|  | <b>Incidência</b>     | <b>Reincidência</b> |
| A  | 657,57                | 1.315,14            |
| B  | 1.315,15              | 2.630,30            |



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

|   |          |           |
|---|----------|-----------|
| C | 2.191,91 | 4.383,82  |
| D | 2.191,91 | 4.383,82  |
| E | 6.575,73 | 13.151,46 |

**Art. 26.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 27.** O presente Ato entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018.

São Paulo, de dezembro de 2017.

Eng. Eletric. e Seg. Trab. Edson Navarro  
Vice-Presidente do Crea-SP  
no Exercício da Presidência



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

### ANEXO III

#### **REQUISITOS LEGAIS E TÉCNICOS OBRIGATÓRIOS PARA CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS CREDENCIADORAS (ADQUIRENTES), SUBCREDENCIADORAS (SUBADQUIRENTES) OU FACILITADORAS**

Requisitos legais e técnicos obrigatórios para credenciamento de empresas credenciadoras (adquirentes), subcredenciadoras (subadquirentes) ou facilitadoras para processar as operações e os respectivos pagamentos de débitos relacionados a dívida ativa por meio de cartão de crédito, por conta e risco de instituições integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), para atuarem junto ao CREA-SP:

1. Empresa credenciada deverá realizar os serviços de recuperação de crédito sobre a base de débitos da dívida ativa, além de disponibilizar solução informatizada para realizar a captura de transações de pagamento por meio de cartão de crédito nas seguintes plataformas: Balcão, Website na internet e aplicativo para Smartphone (APP);
2. A empresa interessada em realizar o seu credenciamento junto ao CREA-SP deverá comprovar, na data do protocolo da solicitação de credenciamento junto ao Conselho, já ter executados serviços semelhantes descritos no item 1 acima, comprovado por meio de atestados de capacidade técnica emitidos por entes públicos ou privados;
3. A empresa interessada em realizar o seu credenciamento junto ao CREA-SP deverá apresentar, na data do protocolo da solicitação de credenciamento, documento que comprove a capacidade técnica, própria ou de parceiros, de executar os serviços de adquirência;
4. A solução tecnológica oferecida pela empresa interessada em se credenciar junto ao CREA-SP deverá se integrar aos sistemas informatizados do CREA-SP para: (i) consultar as informações de débito inscritos em dívida ativa; (ii) confirmar transação de pagamento de débito de dívida ativa por cartão de crédito; (iii) utilizar as informações da base de débitos de dívida ativa, vencidos e a vencer, para realizar os serviços de recuperação de crédito; (iv) prover



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviços de prevenção contra fraudes no uso de cartão de crédito de forma parametrizada e em tempo real; (v) disponibilizar relatórios de históricos de transações realizadas para permitir gestão e conciliação financeira; e, (vi) contemplar a possibilidade de estorno de transações financeiras remetendo ao CREA-SP para o os arquivos de profissionais e empresas do Sistema CREANET, os débitos cujos pagamentos foram cancelados;

5. A empresa interessada em realizar o seu credenciamento junto ao CREA-SP, deverá fornecer ferramentas para o Conselho acompanhar, fiscalizar e auditar a solução tecnológica para realização de transações financeiras por meio de cartão de crédito para pagamento de débitos de dívida ativa;
6. A empresa interessada em realizar o seu credenciamento junto ao CREA-SP deverá apresentar, na data do protocolo da solicitação de credenciamento, o projeto detalhado da solução tecnológica, bem como cronograma de implantação da solução tecnológica para realização de transações financeiras por meio de cartão de crédito para pagamento de débitos de dívida ativa;
7. A infraestrutura envolvendo pessoas, solução tecnológica e equipamentos disponibilizados pela empresa interessada em se credenciar junto ao CREA-SP deverá ser implantada e mantida em produção sem qualquer ônus para o CREA-SP, conforme legislação vigente e neste Edital; e,
8. Segue definição dos seguintes termos:

**BANCO EMISSOR DO CARTÃO:** Instituição financeira responsável pela emissão do cartão de crédito com seus respectivos limites de uso.

**ADQUIRENTE:** empresa autorizada pelo BACEN para rotear transações financeiras de débito e crédito.

**SUBADQUIRENTE:** empresa credenciada pela ADQUIRENTE, para fazer captura de transações financeiras de débitos e créditos.

**FACILITADOR:** empresa credenciada pela ADQUIRENTE ou SUBADQUIRENTE para captura de transações financeiras de débitos e créditos.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ANEXO IV**

(PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA)

**MODELO DE OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO**

Ofício Nº

Local e Data.

Ref.: CREA-SP - Chamamento Público 000/2018 – Acordo de Cooperação

Senhor Presidente,

Em atenção ao Chamamento Público nº 000/2018, a ....., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua ....., nº ..., ....., na cidade de ....., inscrita no CNPJ nº ....., representada por seu Presidente, ....., apresenta o projeto, cuja finalidade é a HABILITAÇÃO de forma a possibilitar o oferecimento de alternativa de pagamento de débitos inscritos em dívida ativa relativos à anuidades e multas de infração com cartões de crédito, disponibilizando aos profissionais e empresas, alternativas para quitar seus débitos à vista ou em parcelas mensais, com imediata regularização do registro no Conselho de fiscalização, apresentamos projeto acompanhado dos seguintes documentos:

- Cópia do Chamamento Público em referência;
- Projeto;
- Comprovante de Registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- Certidões de regularidade fiscal (fazendas federal, estadual, municipal - Imobiliária e Mobiliária, e certificado de regularidade do FGTS), previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa e certidão negativa de débitos trabalhistas;
- Certidão de Existência Jurídica expedida pelo cartório de registro civil e cópia autenticada do estatuto registrado e de eventuais alterações;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- Declaração e Relação dos Dirigentes da Entidade – ANEXO V;
- Declaração de Endereço e Funcionamento – ANEXO VI;
- Declaração de Capacidade Técnica e Operacional para execução da parceria – ANEXO VII;
- Declaração Empregador Pessoa Jurídica – ANEXO VIII;

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Nome do presidente

Nome da Empresa



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ANEXO V**  
(PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA)  
**MODELO DE DECLARAÇÃO E RELAÇÃO DOS DIRIGENTES DA EMPRESA**

CREA-SP - Chamamento Público 000/2018

Declaro para os devidos fins, em nome da \_\_\_\_\_,  
que:

Não há no quadro de dirigentes abaixo identificados: (a) membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública (executivo); ou (b) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas mencionadas na alínea "a".  
Observação: a presente vedação não se aplica às entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades ora referidas (o que deverá ser devidamente informado e justificado pela Organização), sendo vedado que a mesma pessoa figure no instrumento de parceria simultaneamente como dirigente e administrador público;

| <b>RELAÇÃO NOMINAL ATUALIZADA DOS DIRIGENTES DA ENTIDADE</b> |              |           |            |                 |             |               |
|--|--------------|-----------|------------|-----------------|-------------|---------------|
| <b>Nome</b>  | <b>Cargo</b> | <b>RG</b> | <b>CPF</b> | <b>Endereço</b> | <b>Fone</b> | <b>E-mail</b> |
|  |              |           |            |                 |             |               |
|  |              |           |            |                 |             |               |
|  |              |           |            |                 |             |               |

Não contratará com recursos da parceria, para prestação de serviços, servidor ou empregado público efetivo (Concursado), de órgão ou entidade da administração pública celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Não serão remunerados, a qualquer título, com os recursos repassados: (a) membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública (Executivo); (b) servidor ou empregado público efetivo (Concursado), de órgão ou entidade da administração pública municipal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; e (c) pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a administração pública ou contra o patrimônio público, de crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Local e data.

<Nome do(a) Responsável>

Cargo/ nome da Empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ANEXO VI**

(PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA)

**MODELO DE DECLARAÇÃO DE ENDEREÇO E FUNCIONAMENTO**

CREA-SP - Chamamento Público 001/2018

\_\_\_\_\_, inscrito(a) no CNPJ  
no \_\_\_\_\_, por intermédio de seu representante legal, o(a)  
Sr(a). \_\_\_\_\_, portador(a) da Carteira de Identidade  
nº \_\_\_\_\_ e do CPF nº \_\_\_\_\_, DECLARA, para os devidos fins  
que a \_\_\_\_\_ está situada e em pleno funcionamento na  
Rua \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, CEP \_\_\_\_\_ São  
Paulo/SP.

Local e data.

<Nome do(a) Responsável>

Cargo/ nome da Empresa



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ANEXO VII**

(PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA)

**MODELO DE DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL PARA  
EXECUÇÃO DA PARCERIA**

CREA-SP - Chamamento Público 000/2018

Em atendimento ao disposto no Art. 26 da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, DECLARO, para os devidos fins, perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, que a (razão social da empresa) possui capacidade técnica e operacional para celebrar, executar e prestar contas das atividades relativas ao Acordo de Cooperação.

Local e data.

<Nome do(a) Responsável>

Cargo/ nome da Empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ANEXO VIII**

(PAPEL TIMBRADO DA EMPERESA)

**MODELO DE DECLARAÇÃO EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA**

D E C L A R A Ç Ã O

CREA-SP - Chamamento Público 000/2018

\_\_\_\_\_, inscrito no CNPJ  
no \_\_\_\_\_, por intermédio de seu representante legal, o(a)  
Sr(a). \_\_\_\_\_, portador(a) da Carteira de Identidade  
nº \_\_\_\_\_ e do CPF nº \_\_\_\_\_, DECLARA, para fins do disposto  
no inciso V do Art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei  
nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em  
trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e não emprega menor de dezesseis anos.

( ) Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz.

\_\_\_\_\_  
(local e data)

\_\_\_\_\_  
(representante legal)

Observação: em caso afirmativo, assinalar a ressalva acima.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IX

MINUTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO

ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº \_\_\_\_/2018-UPC/DFI/SUPGER

**ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETÁRIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP, OBJETIVANDO A MÚTUA COOPERAÇÃO PARA OFERTAR AOS USUÁRIOS ALTERNATIVA DE PAGAMENTO DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA NO CONSELHO, POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO.**

O **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, instituído pelo Decreto Federal n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933 e mantido pela Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, com sede e foro na Avenida Brigadeiro Faria Lima n.º 1.059, bairro de Pinheiros, nesta Capital, inscrito no CNPJ sob n.º 60.985.017/0001-77, neste ato representado por seu Presidente, o Engenheiro de Telecomunicações **VINICIUS MARCHESI MARINELLI**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n.º 34.123.915-X – SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n.º 304.423.178-75, registrado no CREA-SP sob n.º 5062051089, doravante denominado **CREA-SP** e o \_\_\_\_\_, dotado de personalidade jurídica de direito público, CNPJ nº \_\_\_\_\_, com sede a Rua \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, doravante denominado \_\_\_\_\_, neste ato representado por seu \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, portador da Cédula de Identidade RG nº \_\_\_\_\_ - SSP/SP, do CPF/MF nº \_\_\_\_\_, nos termos da sua legislação específica, resolvem de comum acordo firmar o presente Acordo de Cooperação, mediante as seguintes cláusulas e condições, e inteira submissão às disposições da Lei nº 8.666/93.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **CLÁUSULA PRIMEIRA**

#### **Do Objeto**

O presente Acordo de Cooperação tem por objeto ofertar aos usuários alternativa de pagamento de débitos em dívida ativa no Conselho, por meio de cartão de crédito, que será realizado em consonância com o disposto no Ato Administrativo nº 37, de 12 de dezembro 2017, as competências institucionais e normas emanadas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA e as disposições especiais fixadas no Edital de Chamamento Público 004/2018 e posteriores alterações

### **CLÁUSULA SEGUNDA**

#### **Das Obrigações dos Partícipes**

I - O **CREA-SP** se obriga a:

- a. Realização de ações integradas de comunicação e mídia visando informar aos usuários a disponibilização da alternativa de pagamento;
- b. Acompanhamento diário das informações sobre as operações realizadas, bem como acompanhamento on-line se necessário
- c. Apresentação e conhecimento mútuo das normas e procedimentos de ambos partícipes;
- d. Informar aos usuários sobre o mecanismo de funcionamento da cooperação, bem como as informações relevantes de natureza financeira de cada operação, com os respectivos comprovantes;
- e. Fornecer continuamente informações e orientações necessárias ao melhor desenvolvimento da parceria;
- f. Viabilizar a troca de informações de forma ágil e sistemática, observadas as políticas de segurança de cada partícipe e as limitações técnico-operacionais;
- g. Levar ao conhecimento do outro partícipe, ocorrência que interfira no andamento das atividades, para adoção das medidas corretivas cabíveis; e,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- h. Notificar, por escrito, sobre eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas na execução das atividades decorrentes do Acordo de Cooperação.
- i. Se pertinente o CREA-SP se reserva ao direito de cobrar os custos decorrentes de energia e demais despesas sobre o uso do espaço;
- j. Informar aos usuários que os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta do parcelamento via cartão de crédito ficam a cargo do titular do cartão de crédito que aderir a essa modalidade de pagamento;

II – A \_\_\_\_\_ se obriga a:

- a. Encaminhamento diário das informações sobre as operações realizadas, bem como acompanhamento on-line se necessário;
- b. Apresentação e conhecimento mútuo das normas e procedimentos de ambos partícipes;
- c. Informar aos usuários sobre o mecanismo de funcionamento da cooperação, bem como as informações relevantes de natureza financeira de cada operação, com os respectivos comprovantes.
- d. Fornecer continuamente informações e orientações necessárias ao melhor desenvolvimento da parceria;
- e. Viabilizar a troca de informações de forma ágil e sistemática, observadas as políticas de segurança de cada partícipe e as limitações técnico-operacionais;
- f. Levar ao conhecimento do outro partícipe, ocorrência que interfira no andamento das atividades, para adoção das medidas corretivas cabíveis; e,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- g. Notificar, por escrito, sobre eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas na execução das atividades decorrentes do Acordo de Cooperação.
- h. O recebimento dos débitos relativos às anuidades em atraso e autos de infração pela rede arrecadadora será feito exclusivamente à vista e de forma integral ao CREA-SP, podendo ser realizado integralmente ou parcelado, por meio de cartão de crédito, por conta e risco de instituições integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB);
- i. A \_\_\_\_\_ deverá ser autorizadas por instituição credenciadora supervisionada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), a processar pagamentos, inclusive parcelados, mediante uso de cartões de débito e crédito normalmente aceitos no mercado, sem restrição de bandeiras, e apresentar ao interessado os planos de pagamento dos débitos em aberto, possibilitando ao titular do cartão conhecer previamente os custos adicionais de cada forma de pagamento e decidir pela opção que melhor atenda às suas necessidades;
- j. A \_\_\_\_\_ poderá utilizar espaço nas instalações do CREA-SP para prestar os serviços, no mesmo ambiente em que ocorre o atendimento ao público da Sub-procuradoria de Execução fiscal e Conciliação, desde que os custos sejam cobertos pela mesma, observada as orientações da Administração do CREA-SP;
- k. Disponibilizar e custear todos os equipamentos de informática, sistema envolvendo HARDWARE e SOFTWARE, bem como os móveis necessários para o desenvolvimento das atividades;
- l. Desenvolver atividades em qualquer ambiente em que ocorrer o atendimento ao público, assim como o atendimento autônomo, será exclusivamente para tratar dos serviços relacionados ao pagamento integral ou a parcelamentos de débitos, relativos às anuidades em atraso e autos de infração, ambos inscritos em dívida ativa;



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- m. Treinar e capacitar os funcionários do CREA-SP que visando habilitá-los para efetuarem os recebimentos por meio de cartão de crédito;
- n. Ratificar a aprovação e efetivação do pagamento integral ou parcelamento por meio do cartão de crédito pela operadora do cartão se dará após a comunicação de baixa bancária do pagamento dos débitos (integralmente ou primeira parcela) no sistema do CREA-SP, liberando o registro do profissional ou empresa e a respectiva emissão de certidões pelo Conselho;
- o. Informar ao CREA-SP, no início da execução contratual, o calendário de datas de pagamentos, de acordo com as respectivas instituições financeiras que farão o repasse dos recursos recebidos, o que permitirá ao CREA-SP estabelecer a data "D" e conseqüentemente planejar e fiscalizar os recebimentos. A Credenciada terá o compromisso de informar ao CREA-SP sempre que essas datas forem alteradas ou quando forem agregadas novas instituições.
- p. Encaminhar relatórios mensais à Gerência de Finanças do CREA-SP contendo o montante arrecadado de forma discriminada, para fins de auditoria e controle dos repasses relativos ao CONFEA, no modelo e na forma a ser estabelecida;
- q. Enviar as informações via sistema informatizado para o CREA-SP, utilizando-se do Web Service, a ser estabelecido pelo próprio Conselho visando a liberação dos registros e respectivas certidões de empresas e profissionais do Sistema, e a respectiva emissão de certificado de regularidade, a empresa credenciada deverá;
- r. Permitir que as empresas credenciadoras (adquirentes), subcredenciadoras (subadquirentes) ou facilitadoras para processar as operações e os respectivos pagamentos de débitos em dívida ativa por meio de cartão de crédito credenciem-se para exercerem suas atividades da seguinte forma:
  - fora do ambiente em que ocorre o atendimento ao público do CREA-SP, em balcão, internet e aplicativo para Smartphone; ou,



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- dentro do ambiente em que ocorre o atendimento ao público por meio de balcão, internet e aplicativo para Smartphone, observando as condições e exigências por parte do Conselho.
  
- s. Repassar ao CREA-SP os valores arrecadados por meio de cartão de crédito relacionados a débitos em dívida ativa, no prazo máximo de D+2 a contar da data em que o banco emissor do cartão realizar o pagamento;
- t. A liberar os registros após efetivação do parcelamento no cartão imediatamente após comunicação da baixa bancária do pagamento dos débitos no sistema do CREA-SP;
- u) Estabelecer os requisitos técnicos para o desenvolvimento e demais procedimentos pertinentes para o incremento das atividades junto ao CREA-SP;
- v) Desenvolver *Web Services* para a interação com *Web Service* do CREA-SP para intercâmbio das informações no ato do pagamento para coletar informações de débitos fornecer informações da operação;
- w) Desenvolver seus próprios web-services exclusivos para essa finalidade ou aproveitar os que já foram desenvolvidos para atividades similares;
- x) Enviar as informações que por ventura não sejam repassadas ao CREA-SP por razões técnicas, tão logo se restabeleça a comunicação ou cesse o motivo do impedimento;
- y) retornar a efetivação dos pagamentos, apresentando o retorno das informações relativas ao crédito dos valores pagos de acordo com o padrão/*layout* da Febraban;
- z) Observar que o valor devido (informado para o pagamento) deverá ser igual ao valor informado nos dados de retorno do pagamento;
- aa) Prever procedimentos para a operação de operações de "*chargeback*" (demanda por parte de um provedor de cartão de crédito para que o vendedor devolva o valor de uma transação fraudulenta ou disputada), sem ônus para o CREA-SP



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- bb) Identificar cada operação realizada por meio de um código de identificação ao qual estarão agregados os respectivos débitos que serão posteriormente baixados por ocasião dos processamentos dos arquivos de retorno;
- cc) Emitir comprovante de pagamento, com código de autenticação;
- dd) Analisar comprovantes de pagamento sem retorno bancário, informando o motivo (fraude, erro de processamento, erro de procedimento, etc);
- ee) Deverá permitir a emissão de 2ª via do comprovante;
- ff) Emitir comprovante de pagamento quando este ocorrer fora das dependências do CREA-SP com as mesmas informações que aqueles emitidos pelos dispositivos da Credenciada.
- gg) Registrar via sistema as tentativas de pagamento por cartão, ainda que não efetivadas e informá-las ao CREA-SP, no momento da realização da transação.
- hh) Prever procedimentos para o exercício do direito de arrependimento previsto no Art. 49 do Código de Defesa do Consumidor, sem ônus para o CREA-SP.
- ii) Informar aos usuários dos serviços as situações de impedimento do pagamento, tais como parcelamento em andamento, inexistência de débitos etc.
- jj) Desenvolver seus próprios mecanismos de controle de forma a evitar que ocorram pagamentos em duplicidade.

### **CLÁUSULA TERCEIRA**

#### **Do Valor**

O presente Acordo de Cooperação é celebrado sem qualquer ônus para o CREA-SP.

### **CLÁUSULA QUARTA**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Da Vigência, da Denúncia e da Rescisão**

O presente Acordo de Cooperação vigorará pelo prazo de 5 (anos) anos, contados a partir da data de sua assinatura.

Parágrafo único - o presente ajuste poderá ser denunciado, por desinteresse de qualquer dos partícipes, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e será rescindido em virtude do descumprimento de suas cláusulas ou de infração legal.

**CLÁUSULA QUINTA**

**Da Revisão e do Aditamento**

Havendo legislação superveniente ou interesse dos partícipes, o presente Acordo de Cooperação poderá ser revisto ou aditado, mediante formalização de termo próprio, conforme a legislação vigente aplicável à matéria.

**CLÁUSULA SEXTA**

**Do Controle e da Fiscalização**

A gestão do Acordo de Cooperação para o acompanhamento, controle e fiscalização do cumprimento do objeto da parceria os partícipes terão os seguintes representantes:

I – da \_\_\_\_\_: dois funcionários designados pela empresa;

II – do **CREA-SP**: O Gerente do Departamento de Execução e Conciliação Fiscal e a Gerente do Departamento de Finanças do CREA-SP, a quem a empresa deverá reportar-se quanto aos assuntos oriundos da execução do mesmo.

Parágrafo segundo – incumbe aos gestores:

- a) acompanhar, controlar e fiscalizar a execução do objeto avençado;
- b) propor alterações ao instrumento da avença e ao Plano de Trabalho que a integra, por meio de Termo de Aditamento;
- c) prestar contas acerca da regularidade da execução do objeto ajustado, por meio de relatório detalhado que indique as ações desenvolvidas e os resultados alcançados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de expiração do prazo de vigência do Acordo de Cooperação, da data da denúncia ou rescisão, conforme o caso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CLÁUSULA SÉTIMA

#### Da Confidencialidade

A \_\_\_\_\_ e o Crea-SP reconhecem, sob as penas da lei, que não poderão utilizar as informações reciprocamente recebidas para quaisquer outros fins que não os especificados no presente Acordo de Cooperação.

### CLÁUSULA OITAVA

#### Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir as questões decorrentes da execução do presente convênio que não puderem ser resolvidas administrativamente.

E, por assim estarem certos e ajustados, assinam o presente termo em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

São Paulo, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

\_\_\_\_\_  
**VINÍCIUS MARCHESI MARINELLI**

Presidente do CREA-SP

Testemunhas:

1. \_\_\_\_\_

R.G. nº: \_\_\_\_\_

CPF nº: \_\_\_\_\_

2. \_\_\_\_\_

R.G. nº: \_\_\_\_\_

CPF nº: \_\_\_\_\_